



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 108/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº 145; 146; 147/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos de Lei nº 145/2025, 146/2025 e 147/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 145/2025: ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA). PROJETO DE LEI Nº 146/2025: ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). PROJETO DE LEI Nº 147/2025: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. CRÉDITO ESPECIAL COM FONTE DE RECURSO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. PREVISÃO NA LEI Nº 4.320/64. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DAS PROPOSIÇÕES E APTIDÃO PARA A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca de três proposições encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Projeto de Lei nº 145/2025, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI Nº 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 146/2025, que "INCLUI NA LEI Nº 2831/2024 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 147/2025, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. As proposições visam, em conjunto, criar a base normativa e orçamentária para a execução de um novo programa não previsto originalmente no orçamento vigente, alinhando os instrumentos de planejamento (PPA e LDO) e viabilizando a despesa por meio da abertura de crédito adicional especial.
2. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das proposições em tela deve ser realizada de forma conjunta, visto que são interdependentes e visam ao cumprimento das exigências do sistema orçamentário brasileiro.

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, estabelece que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

orçamentárias e os orçamentos anuais. Por simetria, tal competência é replicada nas esferas estadual e municipal.

Os projetos de lei em análise versam exclusivamente sobre matéria orçamentária: alteração do PPA e da LDO e autorização para abertura de crédito adicional. Portanto, a iniciativa para propor tais modificações é, de fato, privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer vício de iniciativa a ser sanado.

2. Do Sistema Orçamentário e da Conexão entre os Projetos (PLs nº 145/2025 e 146/2025)

O ordenamento jurídico pátrio prevê um sistema de planejamento orçamentário integrado, composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Para que uma despesa seja executada, ela deve estar em conformidade com todos esses instrumentos.

O **Projeto de Lei nº 145/2025** visa incluir um novo programa no PPA 2022-2025. O PPA é o instrumento de planejamento de médio prazo que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes. A inclusão do novo programa no PPA é, portanto, o primeiro passo indispensável para a sua futura execução, garantindo alinhamento estratégico.

De forma complementar, o **Projeto de Lei nº 146/2025** altera a LDO para 2025, incluindo o mesmo programa. A LDO, por sua vez, estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte, orientando a elaboração da LOA. Nenhuma despesa pode constar na LOA sem a prévia autorização na LDO.

Assim, os PLs nº 145 e 146 atuam como pressupostos lógicos e jurídicos para a criação da dotação orçamentária, demonstrando o zelo do Poder Executivo em cumprir as etapas do ciclo orçamentário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

3. Da Abertura de Crédito Adicional Especial (PL nº 147/2025)

Uma vez alinhados o PPA e a LDO, a criação da despesa propriamente dita exige dotação orçamentária específica na LOA. Como se trata de um programa novo, não contemplado na LOA vigente, o instrumento correto para alocar recursos é o **crédito adicional especial**.

A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, define em seu art. 41, inciso II, os créditos especiais como sendo "os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". A medida proposta no **Projeto de Lei nº 147/2025** se amolda perfeitamente a essa definição.

Ademais, a abertura de qualquer crédito adicional depende de duas condições, conforme o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64: a) **Autorização legislativa prévia**: O projeto de lei em tela busca justamente obter essa autorização da Câmara Municipal. b) **Indicação da fonte de recursos**: O projeto indica como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação, fontes estas expressamente previstas no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64.

Ressalta-se que a análise desta Procuradoria se atém à legalidade do procedimento. A verificação da existência e suficiência do superávit financeiro e do excesso de arrecadação é matéria de ordem técnica, de competência do setor contábil/financeiro do Poder Executivo, partindo-se da presunção de veracidade das informações apresentadas na exposição de motivos e nos anexos do projeto de lei.

4. Da Análise Formal e Material

Do ponto de vista **formal**, as proposições observam a iniciativa legislativa correta, são veiculadas pelo instrumento normativo adequado (lei ordinária) e seguem a lógica do sistema orçamentário constitucional.

Do ponto de vista **material**, o conteúdo dos projetos de lei não colide com normas de hierarquia superior. Pelo contrário, busca dar concretude aos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

mandamentos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei nº 4.320/64, ao promover o planejamento integrado e a execução orçamentária com base em fontes de recursos legalmente previstas.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 145/2025, nº 146/2025 e nº 147/2025.

As proposições não apresentam vícios de natureza formal ou material, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/64 e, em tese, com a Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, os projetos encontram-se juridicamente aptos para a regular tramitação, deliberação e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos nobres Edis a análise do mérito político e da conveniência e oportunidade das medidas propostas.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 01 de agosto de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021